



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354879

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2087501-84.2025.8.26.0000

Relator(a): **ALFREDO ATTÍE**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

VOTO N.º 27.241

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação monitória, nos autos 1000330-82.2020.8.26.029, às fls. 236/237 rejeitou o pedido de suspensão da CNH e do passaporte do executado.

Sustenta o agravante, em síntese, que o feito deve ser suspenso diante da questão estar submetida pelo STJ a julgamento sob o Tema Repetitivo 1137, que visa definir se, com fundamento no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, é possível, ou não, ao magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

É O RELATÓRIO.

A decisão recorrida indeferiu pedido o pedido de suspensão da CNH e do passaporte do executado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve, contudo, na decisão recorrida, pronunciamento a respeito do pedido de suspensão do processo em razão da questão estar submetida pelo C. STJ a julgamento sob o Tema Repetitivo 1137. Verifica-se, aliás, que a petição de fls. 324/325 da origem que culminou com a decisão agravada sequer formulou o pedido de suspensão, impedindo, assim, a análise do mérito recursal, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido (g.n.):

Agravo de instrumento – Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas – Fase de cumprimento de sentença – Ausência de bens penhoráveis – Prescrição intercorrente - Não configuração - Impossibilidade de fluência do prazo prescricional - Desídia ou desinteresse do credor não evidenciados – Prescrição intercorrente não consumada – **Pedido de suspensão do processo – Impossibilidade de análise em grau de recurso, sob pena de supressão de instância** - Decisão mantida - Recurso não conhecido em parte, e na parte conhecida, recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2011777-74.2025.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

INDENIZATÓRIA. Segredo de justiça. Inadmissibilidade. Regra de publicidade dos atos processuais prevista constitucionalmente. Ausência das hipóteses previstas no art. 189, do CPC, cuja aplicação deve ocorrer de forma restritiva. Não houve a efetiva demonstração de que a intimidade da empresa agravante possa ser atingida pela publicidade da tramitação da ação. **Suspensão do processo nº 0202399-02.2022.8.06.0035. Impossibilidade. Pedido genérico. Fundamentação trazida nas razões recursais que se tratam de inovação recursal.** Ação julgada extinta, com resolução do mérito em relação à agravante, por celebração de acordo. Tutela de Urgência. Arresto cautelar. Pedido baseado em fatos novos. Impossibilidade de análise, por este Órgão Julgador, sob pena de incorrer em supressão de instância, o que não se admite. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO**, na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2082123-50.2025.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 63, § 5º, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.879/2024. FORO ALEATÓRIO. PRÁTICA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de reparação por uso indevido de imagem, reconheceu de ofício a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos à Comarca de São Gonçalo/RJ, domicílio do autor. O agravante sustenta que a competência relativa não pode ser reconhecida de ofício e que a ação deveria permanecer na Comarca de São Paulo/SP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a competência relativa pode ser reconhecida de ofício à luz da nova redação do art. 63, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 14.879/2024; e (ii) determinar se a cláusula de eleição de foro e a distribuição da ação em São Paulo configuram prática abusiva. III. RAZÕES DE DECIDIR **O pedido de suspensão do processo em razão do IRDR nº 0011502-04.2021.8.26.0000 não pode ser analisado, pois não foi submetido ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.** O art. 63, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei nº 14.879/2024, autoriza o reconhecimento de ofício da incompetência relativa em caso de eleição de foro aleatório sem vinculação com as partes ou o objeto da demanda. No caso, o autor reside em São Gonçalo/RJ e a ré tem sede em Tóquio, Japão, sem qualquer vínculo com a Comarca de São Paulo, caracterizando prática abusiva e justificando a remessa dos autos ao foro competente. A ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 14.879/2024, aplicando-se a nova regra processual, que excepciona a Súmula 33 do STJ e permite o reconhecimento da incompetência relativa de ofício. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento: O reconhecimento de ofício da incompetência relativa é possível quando caracterizada a prática abusiva de ajuizamento da demanda em foro aleatório, conforme o art. 63, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.879/2024. A cláusula de eleição de foro e a distribuição da ação devem guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o objeto do negócio jurídico, sob pena de ineficácia. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 63, §§ 1º e 5º; 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, CC nº 206.933/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 06/02/2025. TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0030354-71.2024.8.26.0000, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 19/12/2024. TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0004643-30.2025.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 18/02/2025.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2362222-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, não se conhece do recurso.**

Alerta-se, desde já, que, em caso de interposição de agravo interno, poderá ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, se presentes os seus requisitos (*“Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”*).

Ao arquivo.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE
Relator